



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
Av. Amazonas, nº 5253 – Nova Suíça – CEP 30.421-169 - Belo Horizonte – MG
Telefone: (31) 3319-7026 – E-mail: dedc@cefetmg.br

Of. DEDC - 021/2021

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

À
Presidente da FCM
Prof^a. Ângela de Mello Ferreira

Ref.: Isenção de Tributação de Bolsas de Extensão

Senhora Presidente,

Como é do conhecimento de V.S^a., o CEFET-MG aprovou recentemente por meio de seu Conselho Diretor dois atos normativos relacionados com a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e estímulo à inovação, a saber:

- **Resolução CD-15/20, de 30 de junho de 2020:** regulamenta a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e estímulo à inovação pelo CEFET-MG e por Fundação de Apoio;
- **Resolução CD-29/21, de 23 de julho de 2021:** estabelece parâmetros e diretrizes para fixação dos valores referenciais de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e estímulo à inovação.

Em particular, o art. 5º da Resolução CD-15/20 estabelece (grifo meu):

Art. 5º As bolsas de que tratam este Regulamento não se constituem e nem se categorizam como prestação pecuniária de natureza salarial, mas como doação a título de incentivo ou de atendimento de necessidades estabelecidas pelo projeto ou programa de natureza acadêmica ao qual estão vinculadas; não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e são isentas de imposto de renda, desde que evidenciada, no projeto ou programa, a inexistência de contraprestação de serviços e de vantagem econômica para o doador, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

As resoluções supracitadas foram elaboradas, considerando-se o disposto na legislação vigente, podendo-se destacar:

- Lei 8.958, de 20 de dezembro 1994;
- Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010;

- Portaria SETEC/MEC Nº 58, de 21 de novembro de 2014.

A **Resolução CD-14/17**, de 28 de junho de 2017, por sua vez, **regulamenta as ações de extensão** no CEFET-MG, apresentando em seu art. 3º as 5 (cinco) modalidades ordinárias para estas ações, as quais também são previstas no art. 8º da Resolução CNE 7/2018, de 18 de dezembro de 2018, quais sejam:

1. Programas;
2. Projetos;
3. Cursos;
4. Eventos;
5. Prestações de Serviços.

Tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução CD-15/20, bem como o disposto no art. 3º da Resolução CD-14/17, a Diretoria de Extensão e Desenvolvimento Comunitário do CEFET-MG compreende que **bolsas de extensão** concedidas em (1) programas, (2) projetos, (3) cursos e (4) eventos de extensão, **devam ser isentas de tributação**, uma vez que tais ações, via de regra, não implicam em contraprestação de serviço e, no nosso entender, não produzem vantagem econômica para o doador das bolsas.

Alguns exemplos de ações de extensão que entendemos não haver contraprestação de serviço e vantagem econômica para o doador das bolsas são:

- a) **Projetos de extensão que promovam impacto social e/ou ambiental**, financiados com recursos provenientes de parceiros públicos ou privados e geridos por fundação de apoio registrada e credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), nos termos da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- b) **Cursos de extensão, inclusive, na modalidade Especialização (*lato sensu*)**, conforme definição presente no inciso IV do art. 4º da Resolução CD-14/17, de 28 de junho de 2017, que regulamenta as ações de extensão do CEFET-MG, cujos recursos financeiros correspondentes (taxas e mensalidades pagas pelos estudantes) são geridos por fundação de apoio.

Dito isso, entendemos que contraprestação de serviços e vantagem econômica para o doador seriam aspectos observados apenas na quinta modalidade de ação de extensão definida no art. 3º da Resolução CD-14/17 e também prevista no art. 8º da Resolução CNE 7/2018, a saber, a **modalidade denominada prestação de serviço**.

Assim sendo, somente para esta última modalidade de ação de extensão (prestação de serviço), compreendemos que a remuneração a ser paga aos envolvidos na execução da ação de extensão deveria ser tributada. A propósito, neste caso, tal remuneração sequer poderia ser nomeada como “bolsa”.

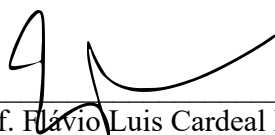
Contudo, sabemos que, já há alguns anos, a Fundação CEFETMINAS tem recolhidos tributos das bolsas de extensão pagas aos membros das equipes executoras em toda e qualquer modalidade de ação de extensão formalizada pelo CEFET-MG junto a parceiros.

Neste contexto, solicitamos, por gentileza, informar a fundamentação legal e/ou orientações da Receita Federal do Brasil que porventura estejam embasando o recolhimento por parte da Fundação CEFETMINAS de tributos em bolsas de extensão.

Esperamos assim esclarecer esta importante questão junto à comunidade, a qual impacta diretamente na elaboração das planilhas financeiras das ações de extensão desenvolvidas.

Desde já, agradecemos pelos esclarecimentos e pelo apoio inestimável que esta fundação tem prestado continuamente ao CEFET-MG.

Atenciosamente,



Prof. Flávio Luis Cardeal Pádua
Diretor de Extensão e Desenvolvimento Comunitário



Fundação CEFETMINAS

Rua Alpes 467 – Nova Suíça - BH – MG - CEP 30421-145 - fone (031) 3314-5200

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

Of. FCM 153 - 2021

Da: Profa. Angela de Mello Ferreira
Fundação CEFETMINAS

Ao: Prof. Flávio Luis Cardeal Pádua
Diretoria de Extensão e Desenvolvimento Comunitário

Ref.: Ofício DEDC - 021/2021- Isenção de Tributação de Bolsas de Extensão

Prezado Prof. Diretor,

A Fundação CEFETMINAS vem por meio deste PRESTAR ESCLARECIMENTOS conforme solicitado por meio do ofício DEDC-021/2021 que, em síntese, menciona, entre outras, a Resolução CD-15/20, de 30 de junho de 2020, que “regulamenta a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e estímulo à inovação pelo CEFET-MG e por Fundação de Apoio” e a Resolução CD-29/21, de 23 de julho de 2021, que “estabelece parâmetros e diretrizes para fixação dos valores referenciais de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e estímulo à inovação” para embasar o entendimento da Diretoria acerca da não incidência de tributos sobre bolsas de extensão. E solicita, por fim, que seja informada a fundamentação legal e/ou orientações da Receita Federal do Brasil que porventura estejam embasando o recolhimento de tributos em bolsas de extensão por parte da Fundação CEFETMINAS.

Destaca-se, inicialmente, que a bolsa é o pagamento de incentivo financeiro à realização de determinada atividade e sua regulamentação difere de outras formas de retribuição pecuniária. Várias normas trataram do tema e vamos destacar parte destas normas que afetam diretamente a situação das Fundações de Apoio.

Assim, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, determina o seguinte:

Art. 4o-B. As fundações de apoio poderão conceder **bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação** aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, **na forma da regulamentação específica**, observados os princípios referidos no art. 2o. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

A lei trata de regulação específica e tal regulação é realizada pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e revoga o Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004. Sobre as bolsas determina o art. 7º do decreto:

DAS BOLSAS

Art. 7o Os projetos realizados nos termos do § 1o do art. 6o poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, **com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9o, § 1o, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004**, observadas as condições deste Decreto.

[...]

(Grifamos)

Nota-se que o art. 7º do decreto autoriza que a bolsa seja concedida com base na lei nº 8.958/1994 **ou** no art. 9º da lei n. 10.973/2004. Ou seja, há duas fundamentações legais para a concessão de bolsas pelas Fundações de Apoio. Não há controvérsias quanto a este ponto, todavia esta fundamentação impacta em temas relacionados à tributação das bolsas.

Cabe agora realizar um breve resgate da legislação sobre a tributação de bolsas de pesquisa. A LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina em seu art. 26:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, **quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde**

que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam **contraprestação de serviços nem vantagem para o doador**, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013) (Grifamos)

Por sua vez o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que revogou o Decreto 3000/1999, e regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, disciplina o tema da seguinte maneira em seus artigos 35 e 36:

Art. 36. **São tributáveis** os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, **e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como** (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, **bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários**;
[Grifamos]

Assim, o art. 36 determina que são tributáveis as bolsas de pesquisa, já o art. 35 trata de rendimentos isentos, ou seja, trata-se de uma exceção criada pela lei, nos seguintes termos:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

VII - os seguintes rendimentos diversos:

a) as **bolsas de estudo e de pesquisa** caracterizadas como **doação**, quando recebidas **exclusivamente** para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os **resultados** dessas atividades **não**

representem vantagem para o doador nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);
[grifamos]

Desse modo, a legislação não determina a isenção tributária para todos os tipos de bolsas, conforme o citado art. 36. Assim, segundo a legislação há bolsas tributáveis e bolsas não tributáveis, sendo que há requisitos que devem ser cumpridos para que haja a possibilidade de isenção do recolhimento de tributos.

Esse é o entendimento da Receita Federal apresentado na “Solução de Consulta nº 140 – Cosit” (Datado de 21 de setembro de 2021 -doc. anexo) que determina em seu item 14.

14. Como se verifica, **nem todas as bolsas de estudo e pesquisa são isentas ou não tributáveis: somente o são aquelas que efetivamente sejam doação civil, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação de serviços.** [Grifamos]

Conforme mencionado acima há duas fundamentações jurídicas para a concessão de bolsas. Assim, buscando incentivar a pesquisa e a inovação a lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo” e determinou em seu art. 9º, § 4º:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.
[...]

§ 4º A bolsa concedida **nos termos deste artigo caracteriza-se como doação**, não configura vínculo empregatício, **não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária**, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
(Grifamos)

Desse modo, o art. 9º, §4º estabelece de maneira clara que as bolsas enquadradas em projetos de pesquisa e inovação, são por força de lei, caracterizadas como doação civil, sem a existência de contraprestação de serviços ou vantagem ao doador, para os efeitos de Imposto de Renda (Lei n. 9.250/1995) e cálculo de contribuição previdenciária. Este é o entendimento da Receita Federal, exposto nos itens 30 e 57 do Solução de Consulta nº 523 – Cosit (04.12.2017 – doc. anexo):

30. A nova redação estabelece que os valores das bolsas não integrarão a base de cálculo da incidência da **contribuição previdenciária** sem prescrever limitação para essa não incidência. Ou seja, **qualquer bolsa concedida nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004**, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da forma como é concedida. Trata-se, portanto, de hipótese de isenção nos casos em que a bolsa, na prática, não preencha os requisitos de não incidência anteriormente mencionados.

[...]

57. Em relação a publicação da Lei nº 13.243, de 2016, que promoveu alteração na Lei nº 10.973, de 2004, e passou a apresentar o art. 9º. Ou seja, qualquer bolsa concedida nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, é tida como “doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no **art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**”, **independentemente da forma como é concedida**. Trata-se, portanto, de hipótese de isenção nos casos em que a bolsa, na prática, não preencha os requisitos de não incidência do imposto sobre a renda anteriormente mencionados. [...] (Grifamos)

Ressalta-se dois aspectos relevantes aqui:

1 – A Fundação CEFETMINAS, juntamente com o CEFET-MG aplica este entendimento nos Contratos e Convênios expressamente regidos pela Lei nº 10.973/2004, quando assim **declarado** pelo CEFET-MG.

2 – A competência para definir se um determinado Projeto pode ser enquadrado como PD&I e, portanto, regido pela Lei nº

10.973/2004 é da ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação). Desse modo, respeitando a autonomia das Instituições Ensino, não cabe à Fundação CEFETMINAS, como Fundação de Apoio, realizar tal enquadramento, apenas solicitar as declarações dos órgãos competentes. O que repita-se, já vem sendo realizado.

Com isso, no caso da Lei 10.973/2004, os casos de isenção foram colocados de forma expressa na norma jurídica, conforme acima demonstrado. Já nos casos da Lei n. 8.958/1994 poderá haver isenções nos casos determinados em lei, ou seja, quando o projeto determinar que a bolsa tenha as seguintes características de forma cumulativa: seja bolsa de estudo e pesquisa, caracterizada como doação civil, recebidas exclusivamente para proceder estudo ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação de serviços.

No entanto, o entendimento da Receita Federal acerca da realização de prestação de serviços e do recebimento de vantagem econômica no caso de bolsas pagas por Fundações de Apoio tem gerado insegurança jurídica. A Solução de Consulta nº 140 – Cosit (datada de 21 de setembro de 2021) entendeu que “**são tributáveis**, e sujeitos à incidência do imposto sobre **a renda na fonte**, os rendimentos pagos a título de bolsa por Fundação de Apoio de Instituição Federal de Ensino Superior, **com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**, se do esforço do **bolsista resultar vantagem econômica para a fundação**”. Na sequência o próprio parecer determinou o que seria “prestação de serviço” e “vantagem econômica”:

Determina a consulta em seus itens 18 19:

“18. No caso em análise, o trabalho do bolsista poderá até não resultar, por si só, em um ganho para a fundação ou para terceiros. Entretanto, é por meio do labor realizado por ele que a fundação de apoio fará jus ao recebimento dos recursos. O pagamento da bolsa não implicará em diminuição do patrimônio do suposto doador: este patrimônio será mantido ou até aumentado em razão da execução do convênio. Ou seja, **o esforço do bolsista será verdadeira prestação de serviço para a fundação, que dele se beneficiará com o recebimento dos recursos do convênio**”. (Grifamos)

19. A fundação obterá uma **vantagem econômica** em razão do **esforço do bolsista**: se ele não desempenhar a tarefa determinada, a fundação terá uma redução dos recursos recebidos. Diante disto, é forçoso concluir que a situação descrita não se enquadra no disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, já transcrito. Os valores recebidos a título de bolsas serão tributáveis, e, portanto, estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte. (Grifamos)

Em que pese o aparente desconhecimento da Receita Federal acerca do papel das Fundações de Apoio, estamos diante de uma consulta realizada recentemente sobre bolsas reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 combinada com o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e que **determina o recolhimento de Imposto de Renda** para a concessão de bolsas, pois entendeu que a atividade representava prestação de serviço e que houve vantagem econômica, desse modo não poderia ser concedida a isenção para as bolsas conforme os requisitos da legislação.

Assim, em síntese, com base no que foi exposto, o recolhimento por parte da Fundação CEFETMINAS de tributos em bolsas de extensão está embasado nas interpretações da Receita Federal, demonstrada através de seus pareceres e da legislação citada.

Atenciosamente,



Profa. Angela de Mello Ferreira
Diretora Presidente da Fundação CEFETMINAS